ECONOMIA SOCIAL EM PORTUGAL

ÂMBITO E SENTIDO



Há uma presença crescente da economia social no espaço público. Talvez porque as suas parcelas se passaram a afirmar em conjunto, talvez pela sua importância no desenvolvimento social ou pelo reconhecimento jurídico-político que conquistou.

Apesar disso, a noção de economia social não tem ainda uma nitidez suficiente para ser encarada por todos da mesma maneira. É útil procurar compreendê-la melhor.

RUI NAMORADO

Professor Jubilado da Universidade de Coimbra, coordenador do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social da FEUC (CECES/FEUC), membro do Conselho Nacional da Economia Social (CNES)

em ignorar a dimensão mundial da problemática que a envolve e sem desvalorizar a sua importância para o projeto europeu, é essencial conhecer a realidade da economia social em Portugal e o modo como é acolhida pela nossa ordem jurídica. Neste texto, é deste segundo aspeto que nos ocupamos.

Não se põe em causa a continuidade e a utilidade do questionamento doutrinal e teórico que a envolve, mas destaca--se a legitimidade jurídico-política e o reconhecimento social que a economia social já alcançou em Portugal.

Hoje, entre nós, o âmbito da economia social está fixado pela Lei de Bases da Economia Social (LBES) que a considera como o "conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades", que a seguir ela própria especifica:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, desportivo e do desenvolvimento local:
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social.

Portanto, o núcleo da economia social é um conjunto de organizações, cuja forma jurídica pode ser a de associação, fundação ou cooperativa; podendo ainda incluir entidades de natureza comunitária ou autogestionária. Daí resulta que, em regra, elas não possam assumir a forma jurídica de sociedades.

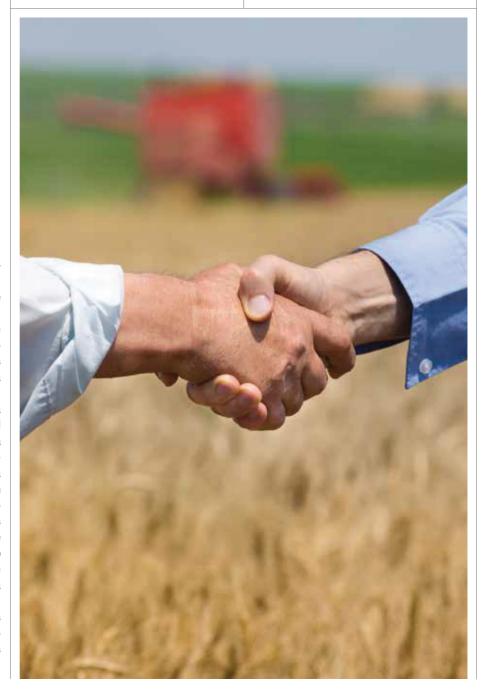
São várias as consequências a tirar da LBES. Desde logo, o discurso oficial e institucional não deve confundir a economia social com uma mera expressão coloquial, resultante de uma adjetivação da "economia", com um "social" que vagamente reflita a subjetividade aleatória de cada um dos emissores. Pelo contrário, não deve ser esquecido que ela é um espaço organizativo concreto juridicamente delimitado, com uma determinada designação jurídica.

Depois, não podem ser destinatárias de políticas públicas dirigidas à economia social entidades não abrangidas pela LBES.

Por último, não é legítimo referir uma parte da economia social como se estivéssemos a falar dela no seu todo; e muito menos se deve restringir a uma das suas parcelas a incidência de políticas públicas concebidas e anunciadas para toda a economia social.

Por vezes, em Portugal usa-se a expressão economia social e solidária em vez de economia social. Não faz muito sentido. Para a LBES, a noção de economia social abrange todo o subsector solidário fixado na Constituição da República Portuguesa (CRP), o que significa que a economia social abrange a economia solidária.

Na verdade, falar-se de economia social e solidária pode fazer-nos crer que estamos perante um eco da opção constitucional por um sector cooperativo e social. Se o fosse, seria um eco imperfeito, ao deixar de fora a componente cooperativa. Melhor seria então falar-se em economia cooperativa, social e solidária. Mesmo assim, estar-se-ia a esquecer que a consagração constitucional de um subsector solidário, em 1997, não suscitou a mudança de designação do sector cooperativo e social. Ou seja, também para a CRP o solidário é abrangido pelo social.



O IFAP MAIS PERTO DE SI!



Visite o *stand* do IFAP na Feira Nacional de Agricultura, localizado no espaço do MAFDR





Ainda menos convincente é falar-se de economia social e solidária a partir da ideia de que só algumas das entidades abrangidas pela expressão "social" merecem ser consideradas como compreendidas na expressão "solidária". A economia solidária seria a parte "pura" da economia social. Mas, indiretamente, este caminho vai contra a CRP, ao propor clivagens que ela rejeita. E, claro, estas duas perspetivas duma mesma opção são bem diferentes, gerando incerteza e confusão.

A economia social não é um espaço conceptual pré-determinado, para onde se arraste a realidade. É, antes, a designação de um conjunto de entidades pré-existentes que se juntam, movidas pelo que têm em comum. E assim se definiu um espaço que espelha a natureza conjugada dessas entidades e que não é público, nem privado lucrativo. É autónomo, com uma lógica própria, radicada na identidade histórica dos movimentos e dos tipos de entidades que nele convergiram.

Essas realidades e essas dinâmicas sociais, sejam elas cooperativas, associativas, comunitárias, autogestionárias ou solidárias, convivem bem com as dinâmicas sociopolíticas que geraram a CRP, integrando-se assim harmoniosamente no universo constitucional. De facto, em 1976, a CRP distinguiu na atividade económica três sectores, com base na propriedade dos meios de produção: um público, um privado e um cooperativo.

Com a revisão constitucional de 1989, foram redimensionados o sector público e o sector cooperativo. Este último passou a incorporar uma componente social que congregou os subsectores comunitário e autogestionário, antes integrados no primeiro; passou então a designar-se como sector cooperativo e social.

Com a revisão constitucional de 1997, o sector cooperativo e social passou a incorporar um novo subsector, o solidário. E a partir daí o sector cooperativo e social não só continuou a ser todo ele abrangido pelo que a doutrina considerava ser a economia social, mas também passou a corresponder à sua quase totalidade. Fora dele, mas dentro dela, passaram a subsistir apenas alguns tipos de entidades sem grande relevância, quer em termos absolutos, quer relativos.

A LBES, conjugando-se bem com a CRP, veio tornar isso ainda mais nítido. Deste modo, no caso português, o âmbito da economia social está fixado em termos inequívocos na legislação comum, estando também constitucionalmente enraizado.

O conjunto de organizações que cabem na economia social constitui, portanto, uma região jurídico-política bem identificada. E daí devem ser tiradas as naturais consequências, políticas, jurídicas e institucionais.

No entanto, no plano teórico e doutrinário, ela não pode ser vista como um território estático e fechado. Há, na verdade, um leque de práticas sociais, cuja conexão com o universo da economia social resulta da natureza das suas atividades, independentemente do tipo de organizações que as protagonizam. É o que, por exemplo, ocorre quanto ao comércio justo e quanto às finanças éticas.

Para além disso, a economia social como realidade social e conceptual. implica por si própria uma incrustação do social no económico que resiste ao reducionismo economicista inerente à perspetiva neoliberal, tolhendo assim. de algum modo, a sua hegemonia. E, no mesmo sentido, vai tomando corpo uma visão própria da economia, distinta da que viabiliza e reflete a perspetiva hoje dominante.

Em síntese, os movimentos sociais que a animam, as organizações que a compõem e as ideias que a exprimem e orientam, abrem a porta a que a economia social ocupe ou partilhe um horizonte pós-capitalista, como sua ambição de última instância. Uma ambição que implica necessariamente a sua inserção num caminho radicalmente democrático e ininterruptamente reformista.

Em síntese, é importante valorizar o caracter multidimensional da noção de economia social, o que possibilita uma diversidade dos ângulos de abordagem. Mas isso não impede que, no plano jurídico-político, ela seja encarada como uma realidade organizativa inequivocamente delimitada. No entanto, no plano teórico-doutrinário, isso favorece a perspetiva que valoriza a sua complexidade evolutiva.

E assim, no caso português, não há qualquer razão para uma fluidez quanto ao seu âmbito e quanto à sua designação. O que está hoje juridicamente instituído é inequívoco e é o coroamento de um processo histórico, não o fruto aleatório de uma qualquer opção politico-ideológica conjuntural.